



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2009

Denomina “Deputado Clodovil Hernandez” o trecho das marginais e o contorno rodoviário entre os km 44,1 e o km 53,6 da BR-101 no município de Ubatuba – SP previsto no Plano Nacional de Viação - PNV.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado LÚCIO VALE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Milton Monti, pretende denominar “Rodovia Deputado Clodovil Hernandez” o trevo das marginais e o contorno rodoviário entre os km 44,1 e o km 53, 6 da BR-101, no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Nos termos do art.32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Milton Monti pretende, com este projeto de lei, homenagear o Deputado Clodovil Hernandez dando seu nome



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado LÚCIO VALE
E-mail: dep.luciovale@camara.gov.br

ao trecho das marginais e o contorno rodoviário entre os km 44,1 e o km 53,6 da BR-101, no Município de Ubatuba, no Estado de São Paulo. Renomado estilista brasileiro e de grande apelo popular durante seus programas de televisão, Clodovil Hernandes foi eleito Deputado Federal com expressiva votação no Estado de São Paulo mas, lamentavelmente, faleceu recentemente durante seu único mandato.

A BR-101 é uma rodovia transversal e está inclusa no item 2.2.2 da Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1.973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.918, de 2009.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2009.

Deputado LÚCIO VALE
Relator